

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 569/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

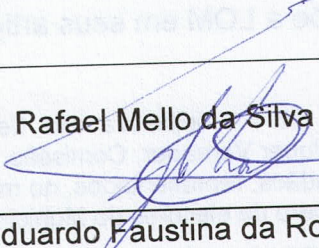
Data Recebida:	26	09	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o anexo IV "Tabela salarial – Níveis e padrões" da Lei Complementar n 1.145/91 que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Rafael Mello da Silva, 10/10/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa Altera o anexo IV "Tabela salarial – Níveis e padrões" da Lei Complementar n 1.145/91 que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19/09/2023, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no dia 25/09/2023, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos, e impacto financeiro.

Em reunião realizada em 28 de setembro a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa, que exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

O presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo e de autoria da Mesa Diretora, e visa alterar o índice do nível IV da Tabela Salarial, que é referente ao cargo de nível médio.

Conforme a exposição de motivos, Um dos objetivos do presente projeto é adequar o índice do nível IV da tabela Salarial, que é referente ao cargo de nível médio, uma vez que o mesmo encontra-se defasado desde o ano de 2017, quando os demais níveis abriram mão de majorar todos os níveis em detrimento dos cargos de nível fundamental, que possuíam um índice muito baixo, sendo que tal fato deixou os cargos de nível médio (técnico legislativo), com o índice de apenas 0,2 de diferença dos cargos de nível fundamental e muito abaixo do nível superior.

Quanto à iniciativa é prerrogativa da Mesa Diretora propor ao projetos de que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações, nos termos do art. 73, II da LOM.<sup>1</sup>

E ainda, dispõe a LOM em seus artigos 70, 71 §1º:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

E ainda:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Por derradeiro, sobre a iniciativa extrai-se do Regimento Interno em seu

<sup>1</sup> Art. 73 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre: [...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

artigo 29:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Ademais estabelece o art. 35, II da LOM que é um direito do servidor público remuneração proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, o que é o caso da presente proposição, uma vez que as atividades desenvolvidas nos cargos de nível médio (técnico legislativo) exigem maior complexidade que as de nível fundamental, restando evidente que a tabela de índices referente aos cargos de nível médio está defasada, conforme exposição de motivos.

Ainda, bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer:

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou: "Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo." (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Portanto, **havendo interesse na produção legislativa para conceder reajuste a determinada categoria, a norma deve obedecer ao disposto no item 1 do Prejulgado 1607 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe:**

**"1. Objetivando corrigir distorções salariais e adequar as remunerações ao grau de complexidade e responsabilidade dos cargos, nada obsta que, mediante lei específica, a municipalidade proceda ao reajuste dos servidores públicos por categoria funcional ou por função e com índices diferenciados, obedecidos: a) os comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal da República e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) a autorização na lei de diretrizes orçamentárias; c) a existência de recursos na lei do orçamento (vide art. 169 da CF/88); e d) o atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;" (Grifei).**

Acertadamente, compartilho do entendimento jurisprudencial sobre o tema em testilha colacionado na exposição de motivos da proposição em análise:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES A DIFERENTES CATEGORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE E NÃO REVISÃO GERAL. AFASTADA PRETENSA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Não afronta a Constituição Federal a edição de lei estadual que fixa índices diferenciados de reajustes para diferentes categorias do funcionalismo público, considerando a previsão do artigo 37, inciso X da**

70

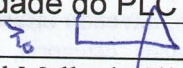
**Carta Magna de reajuste específico da remuneração.** 2. Não merece reforma a sentença que deixa de considerar legislação estadual como revisão de remuneração pelo fato de que algumas categorias foram efetivamente excluídas da aplicação de reajuste remuneratório, o que retira do diploma normativo a natureza de lei geral necessária para caracterizá-lo como tanto. 3. Não pode o Poder Judiciário usurpar a competência do Poder Executivo para aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de obediência ao postulado da isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. 4. In casu, a improcedência da ação, com inestimável proveito econômico e valor da causa irrisório (R\$ 1.000.00), atrai a incidência da regra excepcional do § 8º do art. 85 do CPC/15, que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, não merecendo reforma a sentença recorrida. 5. Apelos improvidos e improvidos.” (eDOC 20). ARE 1313746 / MA – MARANHÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 22/04/2021, Publicação: 26/04/2021.

Assim, estando a matéria de acordo com os princípios da técnica legislativa e observados os preceitos legais que regulam a mesma, revestindo-se da necessária constitucionalidade e legalidade, deve a propositura ora analisada tramitar regularmente, estando apto para configurar na ordem do dia, haja vista que não está sendo criadas novas vagas,

  
Rafael Mello da Silva  
Relator CCJ

III – Voto

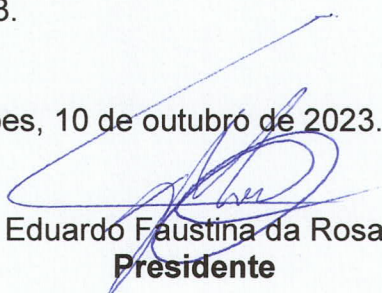
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**  
Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 569/2023.

  
Rafael Mello da Silva  
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação**  
**Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de outubro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 569/2023.

Sala de reuniões, 10 de outubro de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**



Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

**ausente**  
Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**

